

# IMPÔSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO — EFEITO SUSPENSIVO DO VETO

— O efeito suspensivo do veto consiste em que este não implica encerramento da elaboração do dispositivo da lei por êle atingido, de vez que a matéria será reapreciada pelo Poder Legislativo.

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 106.645/59

Singer Sewing Machine Company, estabelecida nesta Capital, com o negócio de máquinas de costura de uso doméstico e seus pertences consulta a esta Recebedoria:

I — como proceder, até apreção pelo Congresso Nacional do veto ao item 29 da Alteração 2ª da Lei número 3.520, de 30-12-58, que isentava do pagamento do imposto de consumo as máquinas de costura de uso doméstico;

II — poder-se-á agir conforme expõe:

“a) a consulente, exclusiva compradora dos produtos “Singer”, fabricados pela Companhia Industrial Palmeiras-Máquinas e Móveis, instalada em Vira Copos, Município de Campinas, Estado de São Paulo, receberá da citada Fábrica os produtos sujeitos ao imposto de consumo com este tributo já pago na base do preço à vista, pelo qual a consulente, revendedora, entrega ao consumidor, eis que enquadrada na letra “f” do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959;

b) ao vender o produto ao consumidor, a consulente, atingida pelo regime a que se refere o citado artigo 146, procederá do modo estabelecido no art. 150 do Decreto nº 45.422, tomando como base o preço à vista isto é, a mesma base sobre a qual a citada Fábrica já recolheu o imposto, mesmo nos casos em que a venda ao consumidor é realizada a prazo, casos esses em que o valor da mercadoria fica acrescido das despesas resultantes dessa modalidade de venda”.

2. Conforme preceitua a Constituição Federal, a lei tributária não é da competência exclusiva do Congresso Nacional e a sua elaboração só se considera concluída depois de sancionada pelo Presidente da República ou apenas promulgada se ocorrer veto, constituído até então simples projeto (Arts. 65 nº II, 68, 70 e 87 nº II).

3. Conseqüentemente, antes da manifestação da aquiescência ou da recusa presidencial não se pode cogitar da existência de lei fiscal, mas de mera proposição do Poder Legislativo.

4. Assim sendo, a isenção do imposto de consumo prevista para as “máquinas de costura de uso doméstico” no item 29 da Alteração 2ª do projeto convertido na Lei nº 3.520, de 30-12-58, ficou suspensa até posterior deliberação do Congresso Nacional, em virtude do veto oposto pelo Presidente da República, e só se tornará norma legal a partir da promulgação e publicação do ato legislativo que aprovar aquêle item do projeto original.

5. O efeito suspensivo do veto consiste em que este não implica encerramento da elaboração do dispositivo de lei, pois a matéria será reapreciada pelo Poder Legislativo que, afinal, decidirá de sua manutenção ou rejeição.

6. Nestas condições, uma vez que as leis tributárias são de interpretação estrita por sua natureza e as isenções fiscais constituem exceção admissível quando explícita em texto legal, prevalecerá para a exigência do imposto de consumo a parte sancionada da citada Lei nº 3.520, de 30-12-58, consolidada no Regulamento a que se refere o Decreto número 45.422, de 12-2-59.

7. Responda-se, pois, pela ordem da consulta:

I — as máquinas de costura de uso doméstico estão sujeitas ao imposto de consumo na base de 6% “ad-valorem”, na hipótese de serem elétricas, pelo inciso 3 da Alínea XVII ou à razão de 5% “ad-valorem”, nos demais casos, pelo inciso 10 da Alínea XV, a partir de 16 de março de 1959, data da vigência do mencionado Regulamento e até que seja neste reintegrado o dispositivo isencional se e quando promulgada a rejeição do veto.

II — a forma de proceder indicada pela consulente estará correta se, no caso de venda ao consumidor realizada a prazo, recolher a diferença de imposto de consumo sobre o valor das despesas cobradas dos prestamistas e resultantes dessa modalidade de venda, visto se incorporarem ao preço da mercadoria para os efeitos fiscais.

8. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso à Diretoria das Rendas Internas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de acordo com o art. 343, § 1º, do Regulamento do Imposto de Consumo.

9. Desta decisão recorro, “ex officio”, para aquela Diretoria.

10. A S.P.J. para os devidos fins.